

## **EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS EM BICICLETAS**

### **Nota Técnica**

#### **1. Sobre a Aliança Bike - Associação Brasileira do Setor de Bicicletas**

Criada em 2003 e formalizada em 2009, a Aliança Bike é uma associação que tem como missão fortalecer a economia da bicicleta e o seu uso por brasileiras e brasileiros, atuando em diversas frentes de trabalho para promover o uso de bicicletas como transporte, esporte e lazer.

Com +180 associados, entre empresas e organizações sociais, a Aliança Bike atua diretamente sobre questões ligadas ao setor produtivo, mas também em questões de segurança viária, infraestrutura, regulação, entre outras.

#### **2. Sobre o mérito**

I. Desde 1997, quando da promulgação do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, a exigência de uso de espelhos retrovisores e campainha nunca foi cumprida pelas razões elencadas abaixo;

II. Não há precedente em nenhum outro país sobre esta obrigatoriedade, ou seja, o Brasil está isolado sobre tal medida;

III. A conclusão nos demais países sobre o uso destes acessórios - e amplamente exposto na literatura sobre segurança viária - é a de que o uso de espelinhos e campainha, quando têm baixa qualidade e são instalados de maneira incorreta, podem comprometer a segurança de ciclistas;

IV. Contagens de ciclistas realizadas em todo o país revelam que, até a data de hoje, não foi contabilizado um único ciclista utilizando espelhos retrovisores em sua bicicleta, salvo em alguns casos de bicicletas elétricas ou ciclomotores;

V. A compulsoriedade da medida faz com que todos os milhões de ciclistas brasileiros estejam experimentando uma contínua situação de infração ao Código de Trânsito Brasileiro;

VI. Apesar da obrigatoriedade constar no texto do Código de Trânsito Brasileiro, a aplicação desta exigência nunca foi propriamente regulamentada, deixando montadoras, importadoras e lojistas sem qualquer referência sobre as especificações técnicas e formas de uso dos acessórios;

VII. A baixa qualidade dos acessórios ofertados no mercado brasileiro, além das características das vias no Brasil, do uso e da trepidação natural e inerente do ato de pedalar, culminam em uma situação onde a obrigatoriedade pelo uso de espelho retrovisor e campainha está somente produzindo mais resíduos plásticos a serem descartados em questão de horas ou dias;

VIII. A obrigatoriedade de inclusão destes acessórios - aos montadores, importadores e revendedores - acarreta no consequente encarecimento do produto final à população, reduzindo o acesso a bicicletas melhores e mais baratas. Neste sentido, o relatório da Comissão de Viação e Transportes<sup>1</sup>, da Câmara dos Deputados, quando da aprovação do Projeto de Lei que retira a obrigatoriedade de espelhinhos e campainha, apresentou uma projeção de mais de 1,4 bilhão de reais para adequação da frota de 50 milhões de bicicletas às exigências da lei nunca aplicada, o que inviabilizaria o uso de bicicletas para muitos trabalhadores e pessoas de baixa renda.

IX. Ciclistas naturalmente fazem uso de equipamentos e estratégias para sua própria sobrevivência, tendo em vista o trânsito violento e que ceifa dezenas de vidas todos os anos. Desta maneira, há uma correlação entre uso e efetividade do equipamento, basta verificarmos que itens não obrigatórios, como capacetes, óculos e calçados, são amplamente utilizados por ciclistas em todo o país.

### **3. Sobre os aspectos legais**

I. Inexiste regulamentação, pelo CONTRAN, contendo o detalhamento técnico acerca dos produtos e como estes devem ser instalados nas bicicletas pelos fabricantes, montadores, distribuidores e lojistas;

II. Inexiste norma NBR (ABNT) para definição dos parâmetros técnicos de constituição de cada equipamento, como espelhinho retrovisor e campainha;

III. A Resolução CONTRAN nº 912/2022, conforme destacado abaixo, apresenta alguns elementos adicionais para cumprimento da regra, porém ainda insuficientes e muito amplos:

Art. 4º As bicicletas com aro superior a vinte devem ser dotadas dos seguintes equipamentos obrigatórios:

I - espelho retrovisor do lado esquerdo, acoplado ao guidom e sem haste de sustentação;

II - campainha, entendido como tal o dispositivo sonoro mecânico, eletromecânico, elétrico, ou pneumático, capaz de identificar uma bicicleta em movimento; e

III - sinalização noturna, composta de retrorrefletores, com alcance mínimo de visibilidade de trinta metros, com a parte prismática protegida contra a ação das intempéries, nos seguintes locais:

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2326121>> Acesso em 15/03/2023.

- a) na dianteira, nas cores branca ou amarela;
- b) na traseira na cor vermelha; e
- c) nas laterais e nos pedais de qualquer cor.

IV. Em 2017, vinte anos após a edição do Código de Trânsito Brasileiro, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) publicou a Resolução nº 706, com o intuito de padronizar “os procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidades por infrações de responsabilidade de pedestres e de ciclistas”. Em março de 2018, foi editada a Resolução nº 731 para adiar, até março de 2019, a entrada em vigência da Resolução nº 706. Contudo em 2019, o CONTRAN edita a Resolução nº 772, revogando a Resolução nº 706. Desta forma, o órgão regulador responsável compreende que a educação para o trânsito e a conscientização da sociedade é que devem nortear as políticas de segurança para ciclistas e não a fiscalização e obrigatoriedade de uso de equipamentos comprovadamente ineficazes.

V. Em resposta ao Ministério Público do Estado de São Paulo (*OFÍCIO nº 38/ 2022/ C-GREG/ SENATRAN/ DRF-SENATRAN/ SENATRAN*), datada de 12/08/2022, a Secretaria Nacional de Trânsito reconhece que “não há na mencionada norma previsão de instalação dos equipamentos obrigatórios pelos fabricantes”, conforme print destacado abaixo:

esportes, quando em competição dos seguintes tipos:  
I - mountain bike (ciclismo de montanha);  
II - down hill (descida de montanha);  
III - free style (competição estilo livre);  
IV - competição olímpica e panamericana;  
V - competição em avenida, estrada e velódromo; e  
VI - outros.

10. Cumpre ressaltar que não há na mencionada norma previsão de instalação dos equipamentos obrigatórios pelos fabricantes.

11. Em face do exposto, essas são as informações a serem prestadas à Promotoria de Justiça do Consumidor do Ministério Público do Estado de São Paulo.

IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA

Diretora substituta

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

Secretário Nacional de Trânsito

VI. A ausência de regulamentação que indique a composição e as características técnicas dos produtos compromete a própria intenção do legislador, pois não se sabe a finalidade do equipamento. Por exemplo, a campainha é item obrigatório, porém não se sabe sequer para qual comunicação ela se destina: de ciclistas com condutores de veículos motorizados? De ciclistas com pedestres? De ciclistas com outros ciclistas? Para cada finalidade há aspectos técnicos diferentes a serem observados para definição do equipamento mais adequado;

**VII.** Ainda de acordo com o item anterior, para o caso dos espelhos retrovisores, a norma vigente (Resolução CONTRAN nº 912/2022) apenas indica que este deve ser instalado “do lado esquerdo, acoplado ao guidom e sem haste de sustentação”. Contudo, a norma não indica qual seria a angulação correta, o diâmetro do espelho, se ele deve ser retangular ou redondo e como acoplar corretamente no guidão, uma vez que os modelos que existem no mercado são exatamente aqueles que têm haste de sustentação;

**VIII.** A Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), em seu art. 4º estabelece os casos de abuso de poder regulatório e que, na visão do mercado de bicicletas, a exigência dos acessórios comprovadamente sem funcionalidade poderia ser caracterizada como abuso:

**Art. 4º** É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

**VIII.** Há tramitando no Congresso Nacional o [Projeto de Lei nº 1504/22](#), que atualiza o Código de Trânsito Brasileiro suprimindo a campainha e o espelho retrovisor do lado esquerdo da relação dos equipamentos obrigatórios destinados às bicicletas. O projeto atualmente está em fase final de tramitação na Câmara dos Deputados, na Comissão de Constituição e Justiça.

**IX.** Na Comissão de Viação e Transportes (CVT) - Comissão de análise de mérito - onde o Projeto de Lei 1504/22 já tramitou e foi aprovado, o relatório apresentado pelo Deputado Hugo Leal (PSD-RJ) e aprovado pela Comissão destacou inúmeros aspectos importantes para uma necessária mudança legislativa sobre a matéria:

“Também é importante destacar que o Estado não tem condições de dar cumprimento à lei da forma como ela está descrita, o que se comprova pela revogação da Resolução que estabelecia a fiscalização e autuação de pedestres e ciclistas. Acertadamente, o Contran entendeu que a educação e a cidadania poderiam suprir esse aspecto. No entanto, ainda constam como equipamentos obrigatórios, forçando as empresas e cidadãos a efetuarem um gasto que não tem se demonstrado eficaz para garantir a utilização da campainha e do retrovisor. A maior parte dos municípios brasileiros ainda não integra o Sistema Nacional de Trânsito. Nessas circunstâncias, parece-me completamente desarrazoado pretender adicionar ao dia a dia dos agentes a obrigação de fiscalizar ciclistas e equipamentos das bicicletas”.

#### 4. Conclusões

I. No mérito, a obrigatoriedade destes equipamentos não se sustenta por inúmeras razões - o que explica o fato de que a integralidade dos ciclistas brasileiros **não faz uso** destes acessórios;

II. A obrigatoriedade, da forma como está, gera **custos adicionais** e culmina na produção de mais resíduos sólidos para serem descartados - com alto custo ambiental e de aquisição do produto, o que dificulta a difusão deste modo de transporte;

III. Na questão legal, o próprio órgão legislador e regulador da questão reconhece que não há norma que exija, de fabricantes/montadores/distribuidores, a oferta destes equipamentos. Ademais, o próprio CONTRAN abdicou de regulamentar a fiscalização a pedestres e ciclistas, por compreender que tal atitude não surtiria o efeito desejado sobre a segurança dos modos mais frágeis no trânsito;

IV. A ausência de regulamentação que indique a composição e as características técnicas dos produtos, bem como a forma de instalação dos mesmos, causa insegurança jurídica no setor;

V. A questão legal está em processo avançado de tramitação no Congresso Nacional, razão pela qual, quando aprovada, a questão estará plenamente dirimida;

V. Tendo em vista as questões de mérito apontadas, bem como os seus aspectos legais igualmente listados, concluímos que a solução mais adequada seria a exclusão da obrigatoriedade, nas bicicletas, de instalação e uso de espelho retrovisor e campainha. Os refletores, como já são amplamente utilizados e oferecidos em todas as bicicletas quando de sua importação e/ou montagem, podem permanecer como itens obrigatórios.

\* \* \*

Aliança Bike - Associação Brasileira do Setor de Bicicletas



**DANIEL GUTH**  
Diretor Executivo  
Associação Brasileira do Setor de Bicicletas



**RODRIGO COELHO**  
Presidente do Conselho Deliberativo  
Associação Brasileira do Setor de Bicicletas